

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2015

1

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2015</b>
	Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</b>	<b>Art. 1º</b> O art. 157 do <a href="#">Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
<b>Art. 157</b> - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:	<b>“Art. 157. ....”</b>
.....	.....
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.	§ 4º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, em sendo um dos coautores ou partícipes menor de 18 (dezoito) anos, a pena prevista no caput será aumentada de metade.” (NR)
<b>Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990</b>	<b>Art. 2º</b> O art. 1º da <a href="#">Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
<b>Art. 1º</b> São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:	<b>“Art. 1º. ....”</b>
.....	.....
VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).	IX – roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (art. 157, § 3º).
.....	” (NR)
<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</b>	<b>Art. 3º</b> O art. 244-B da <a href="#">Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
<b>Art. 244-B.</b> Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:	<b>“Art. 244-B. ....”</b>
.....	.....
§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.	§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas até o dobro quando a infração cometida ou induzida tratar-se de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, roubo, daqueles previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou daqueles incluídos no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 20,<sup>2</sup> de 2015

	julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.”(NR)
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

